



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

NOTA n.º 36/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00190.100440/2021-17

INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: APLICAÇÃO DO PARECER n.º JL-06

Senhora Coordenadora,

1. Versa o presente processo sobre a produção dos efeitos do Parecer n.º JL-06, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 12/11/2020 e publicado no Diário Oficial da União de 13/11/2020.
2. A Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União manifestou-se pela aplicação do novo entendimento somente aos processos disciplinares iniciados após a publicação do Parecer n.º JL-06 nos seguintes termos (seq. 3):

PARECER n.º 310/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

(...)

1. Trata-se de consulta da Corregedoria da FUNAI, repassada a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União pela Corregedoria-Geral da União por meio da NOTA TÉCNICA N.º 578/2021/CGUNE/CRG (SEI n.º 1863370).

2. A indagação refere-se à mudança de entendimento quanto à desnecessidade da persecução penal para adoção do prazo prescricional criminal nos processos administrativos disciplinares. Com efeito, até novembro de 2020 adotava-se o Parecer Vinculante da AGU n.º AM-03 que dizia que somente se houvesse ação penal ou inquérito policial poder-se-ia utilizar os prazos prescricionais penais nos processos administrativos disciplinares nas hipóteses em que se identificasse que a conduta ilícita administrativa também fosse um ilícito penal. Contudo, após o despacho presidencial publicado no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3, veio a lume um novo **Parecer Vinculante, o AGU JL-06**, de 10 de novembro de 2020 e publicado no D.O.U em 13 de novembro de 2020, o qual revogou o entendimento anteriormente adotado no bojo do Parecer AGU AM-03, de 9 de abril de 2019, publicado em 12 de abril de 2019 no D.O.U. e definiu ser possível a utilização do prazo prescricional penal às infrações disciplinares, nos termos do artigo 142, §2º, Lei n.º 8.112/1990, **independentemente da existência de inquérito policial ou de ação penal**, por se entender agora que tal juízo acerca do enquadramento penal da conduta disciplinar se trataria de atividade eminentemente administrativa que não implicaria em intromissão indevida da Administração na jurisdição penal.

3. Com isso, como o referido parecer vinculante não entrou em detalhes acerca do marco temporal a partir de quando se aplicaria o novo entendimento, a FUNAI e a Corregedoria-Geral da União nos indagam o seguinte:

'1. O novel entendimento aplica-se apenas aos processos que se iniciarem posteriormente à publicação? Já que, caso contrário, seria prejudicial ao investigado.

2. Quanto aos processos que já estavam em trâmite na Unidade Correcional, cujo prazo prescricional previsto na Lei n.º 8.112/90 já havia sido alcançado, mas ainda não julgado, antes do despacho presidencial, aplica-se a prescrição penal, mesmo que não deflagrada a persecução penal?'

(...)

6. Com se percebe, tal parecer não responde as indagações quanto à sua aplicação temporal.

7. O entendimento do anterior Parecer AGU AM-03, vinculante para toda a Administração Pública, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar nº.73/1993, vigorou no período de 12 de abril de 2019 a 12 de novembro de 2020, passando o novo entendimento a vigorar a partir de 13 de novembro de 2020, data de publicação do Parecer AGU JL-06.
8. Nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, o parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. Ou seja, a partir da publicação do parecer, o entendimento passa a ser obrigatório para a Administração Pública.
9. Assim, em tese, a partir de 13 de novembro de 2020 -- data de publicação do Parecer AGU JL-06 --, nos processos correccionais acusatórios que apurem fatos que possam ser capitulados como infrações penais e que não tenham sido encerrados por decisão definitiva, a Comissão ou autoridade deve adotar o prazo prescricional penal independentemente da existência de inquérito ou ação penal.
10. Entretanto, não se pode olvidar da máxima do *tempus regit actum* que rege o Direito. No âmbito do Direito Sancionador ou de qualquer esfera do Direito está consolidado o entendimento de que matéria envolvendo a prescrição refere-se ao mérito do processo, pois afeta diretamente o prazo para o Estado exercer seu poder-dever de apuração das irregularidades. Nesse sentido, normas ou entendimentos que ampliam o prazo para apuração seriam prejudiciais aos acusados e aquelas que reduzem seriam benéficas.
11. Por essa ótica, o entendimento albergado pelo Parecer AGU JL-06 é prejudicial ao acusado, uma vez que, via de regra, os prazos prescricionais penais são maiores do que aqueles previstos pela Lei nº 8.112/1990, de modo que a Administração terá mais tempo para apurar e eventualmente apenar a conduta do agente.
12. Por sua vez, naqueles processos disciplinares que foram encerrados antes de 13 de novembro de 2020, a Comissão somente poderia adotar o prazo prescricional penal caso fosse comprovada a existência de inquérito policial ou ação penal relativa aos mesmos fatos, nos moldes do Parecer AGU AM-03. Caso contrário, o processo deveria observar os prazos impostos pela Lei nº 8.112/1990, conferindo assim menos tempo para a Administração realizar a apuração, resultando em uma situação mais favorável ao acusado.
13. Dessa forma, apresenta-se a possibilidade de ocorrência de tratamento díspar entre agentes que tenham cometido fatos que possam ser enquadrados na lei penal, a depender da celeridade da Administração Pública na condução do processo, gerando tratamentos diferenciados em relação a processos iniciados antes do novo Parecer, mas concluídos em prazos diferentes.
14. Assim, naqueles processos que foram encerrados anteriormente à publicação do Parecer AGU JL-06 a utilização do prazo penal estava condicionada à deflagração da seara penal, entendimento mais benéfico ao acusado. **Já aqueles processos que permaneceram em andamento passariam, no caso de aplicação imediata do novo Parecer JL-06, a poder utilizar o prazo penal, independentemente da existência de inquérito ou ação penal relativo aos mesmos fatos, o que pode criar insegurança jurídica no tocante à correta aplicação do entendimento externado pela Advocacia-Geral da União e uma evidente injustiça e afronta à isonomia, pois quem teve seu processo disciplinar concluído e julgado rapidamente seria beneficiado e quem teve seu processo delongado seria prejudicado com a incidência do novo entendimento, mesmo quando a prática dos fatos tenha ocorrido na mesma data.**
15. Considerando que não consta do Parecer JL-06 menção sobre como regular situações concretas afetadas pela mudança de entendimento externada pelo órgão jurídico, desde já sugerimos a remessa da questão à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União para que esta sane a omissão da parecer e se manifeste acerca de qual marco temporal deve ser adotado para aplicar o referido entendimento aos processos disciplinares em curso na Administração Pública federal.
16. De qualquer modo, **apresentamos agora nosso entendimento sobre a questão.**
17. A nosso sentir, considerando que a questão da prescrição atinge a esfera dos direitos subjetivos do acusado, é matéria de ordem pública e pode prejudicar ou beneficiar o acusado conforme sua forma de cálculo, entendemos que não seria justo tratar desigualmente situações semelhantes, muito menos retroagir um novo entendimento administrativo em prejuízo do acusado.
18. Assim, entendemos que o novo **Parecer Vinculante, o AGU JL-06**, de 13 de novembro de 2020, só pode ser aplicável aos processos disciplinares **instaurados** após o seu advento (que se

deu com a publicação do despacho presidencial no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3). Ou seja, **os processos que já estavam em curso no momento do seu advento continuam a seguir o entendimento do Parecer AGU AM-03, de 12 de abril de 2019 em respeito ao princípio da isonomia** (evitando-se que processos mais céleres cheguem a resultados diferentes dos processos mais demorados) e também em respeito ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade dos entendimentos menos benéficos.

19. Em relação ao princípio da **segurança jurídica** impõe-se igualmente a fixação do marco temporal da aplicação do **Parecer Vinculante, o AGU JL-06** no momento da instauração do processo disciplinar, porque neste momento o acusado inicia a sua estratégia de defesa se baseando também nos marcos prescricionais conhecidos à época da instauração. Ora, se na época da instauração a regra adotada pela Administração era a do Parecer AGU AM-03 era natural que o acusado, eventualmente, nem mesmo se empenhasse na defesa, pois já vislumbrava a prescrição da pretensão punitiva com base nos parâmetros do Parecer AGU AM-03. Não é justo que no meio o processo, ou quiçá no seu crepúsculo, a regra mude e o atinja de surpresa.

20. Noutro giro, a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que **a norma não poderá retroagir para prejudicar**, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

21. Tal princípio da irretroatividade também se aplica às decisões administrativas sobre interpretação jurídica, como é o presente caso.

22. Calha transcrever aqui o art. 23 e 24 da nova LINDB (Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às Normas do Direito) que deixa claro que **a mudança de entendimentos administrativos não pode prejudicar o administrado em relação a fatos praticados anteriormente à nova orientação** e, no mínimo, seria necessária a criação de regras de transição que não foram trazidas pelo Parecer Vinculante AGU JL-06.

(...)

23. Assim, salvo melhor juízo, com base nos argumentos acima expendidos, respondemos às indagações da presente consulta no seguinte sentido a seguir exposto.

24. O novel entendimento quanto à desnecessidade da existência de persecução penal para ser possível a adoção do prazo prescricional criminal nos processos administrativos disciplinares **aplica-se apenas aos processos que se iniciarem posteriormente à publicação do Parecer Vinculante AGU JL-06**, de 10 de novembro de 2020, publicado no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3, em respeito aos princípios da irretroatividade das decisões administrativas em prejuízo do administrado, do princípio da isonomia e do princípio do respeito à segurança jurídica.

25. Quanto aos processos que já estavam em trâmite na Unidade Correcional, se já tiverem sido formalmente instaurados, obviamente, o foram antes do **Parecer Vinculante, o AGU JL-06**, de 10 de novembro de 2020, portanto, também a eles não se aplica este novo parecer, pois o entendimento de tal parecer só deve ser aplicado aos processos disciplinares **iniciados** após **sua publicação** no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3.

26. Se, por algum motivo, houver procedimentos correcionais apenas em análise na Unidade Correcional, mas ainda não formalmente instaurados como Sindicância punitiva ou Processo Administrativo Disciplinar formal (ou seja, não tiver se iniciado o contraditório), deverá o corregedor analisar a viabilidade da instauração com base no novo entendimento sobre os prazos prescricionais e instaurar o processo conforme o caso, devendo o prazo prescricional seguir o entendimento do novo parecer Parecer Vinculante AGU JL-06, de 10 de novembro de 2020, publicado no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3.

27. Considerando, contudo, que quem veicula o **Parecer Vinculante AGU JL-06**, de 13 de novembro de 2020, é o Advogado-Geral da União, sugerimos o **encaminhamento do presente parecer à Consultoria-Geral da União** para analisar a questão e para que seja dada a palavra final sobre o tema, suprindo-se a omissão quanto ao marco temporal de aplicação desse novel Parecer Vinculante.

28. Dê-se ciência à Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União.

(...)

3. Nesta data, foi dada ciência ao subscritor da presente peça jurídica acerca da submissão do Parecer n.º 3/2022/CNPAD/CGU/AGU, elaborado pela Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares, ao Exmo. Senhor Diretor deste DECOR (Processo n.º 00688.000720/2019 – seqs. 571/573). A citada manifestação opinou pela

aplicação do Parecer n.º JL-06 quando o conhecimento da falta disciplinar pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar ocorrer a partir da publicação do mencionado parecer normativo:

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EFEITOS DO PARECER Nº JL – 06, de 2020. REVOGAÇÃO DO PARECER AM-03. EXTENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL ÀS APURAÇÕES ADMINISTRATIVO DISCIPLINARES. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.PRESCRIÇÃO. DIREITO MATERIAL. REVOGAÇÃO. EFEITOS FUTUROS.APLICAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO PARECER Nº JL – 06, DE 2020, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS.

1. Consulta a que se responde que, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, sob o pálio de sua constitucionalização, devendo os direitos e garantias fundamentais pautar o núcleo punitivo estatal, em qualquer de suas esferas, ainda que com suas especificidades próprias;

2. A prescrição é instituto de Direito material, aplicando-se, pois, o entendimento fixado no art.189 do Código Civil, a saber: 'violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição'

3. A revogação no Direito Administrativo tem efeitos exclusivamente prospectivos;

4. Na esfera do Direito Sancionador disciplinar, considerando-se remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é a data do conhecimento do fato pela Autoridade competente para deflagrar o procedimento sancionador disciplinar que fixa o prazo da prescrição do ilícito, aplicando-se retroativamente, por excepcionalidade constitucional, prazo material posteriormente fixado, mas somente para beneficiar o acusado;

5. O entendimento aprovado pelo PARECER Nº JL - 06, de 2020, no sentido de que a Administração independe de procedimento na seara penal para reconhecer a extensão do prazo prescricional aos apuratórios disciplinares, somente se aplica a fatos conhecidos pelas Autoridades competentes instauradoras a partir de 13 de novembro de 2020, data na qual foi publicado, e, assim, tornado vinculante para a Administração Pública Federal aquele entendimento.

6. Conclusões propostas para submissão ao Consultor-Geral da União, e, posteriormente, a Sua Excelência o Advogado-Geral da União.

(...)

9. Dessa forma, então, este Opinitivo tratará da aplicabilidade dos efeitos temporais dos entendimentos fixados pelo PARECER Nº JL - 06, de 2020, o qual também passou a ser vinculante a toda a Administração Federal.

(...)

15. O Direito Administrativo Sancionador, pois, é fruto do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, no qual a persecução estatal tem um núcleo de direitos e de garantias fundamentais comuns a serem observados, em quaisquer que sejam as espécies de persecução.

(...)

18. Assim, pois, sem prejuízo dos demais direitos fundamentais aplicáveis à espécie, as disposições constantes do art. 5º dão um norte de garantismo ao processo administrativo

(...)

23. Nessa toada, sobre a valorização da segurança jurídica, tenha-se, inicialmente, o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9784, de 1999: 'interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.'

24. Nesse mesmo sentido, o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: 'A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais'.

25. Também, sobre a aplicação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais ao Direito Administrativo, é dizer que o processo administrativo não deve ser visto mais somente como uma regularidade formal, senão, também, e principalmente, com observância àqueles, em um sentido de respeito material à principiologia constitucional do Direito Administrativo. Assim,

pois, também ganham relevo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação do Direito Administrativo. (...)

28. São, pois, os direitos fundamentais essenciais à interpretação do Direito Administrativo aplicável à Administração Pública. E a atuação estatal somente se torna legítima com a internalização da interpretação constitucionalizada daquele ramo jurídico, aplicável a esta.

(...)

32. E a própria Advocacia-Geral da União, no PARECER N. 005/2016/CGU/AGU, aprovado pelo Parecer nº GMF – 03, de 2016, de Sua Excelência a Advogada-Geral da União, mereceu o aprova de Sua Excelência o Presidente da República em 19 de dezembro de 2016, e, também tornou vinculante a toda a Administração Pública Federal o entendimento de que as garantias penais contidas na Carga Magna não alcançam somente o processo penal, senão o processo sancionador como um todo, e, aí, inclusive, o processo administrativo sancionador. A saber:

Nem se diga que a garantia fundamental de presunção da inocência teria pertinência e aplicabilidade unicamente restritas ao campo do direito penal e processual penal. Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves conseqüências no plano jurídico – ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição –, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado. (grifos no original)

33. E, também, do PARECER N. 005/2016/CGU/AGU, aprovado pelo Parecer nº GMF – 03, de 2016 (...) tomaram-se as lições contidas no Acórdão do Mandado de Segurança nº 23.262, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, sendo decorrente de regra sancionadora, também a prescrição deve obediência aos direitos fundamentais, mormente à segurança jurídica, ou seja, à expectativa dos cidadãos quando da prática de seus atos que, eventualmente, venham a ser apurados posteriormente. (...)

(...)

38. Ou seja: é do início da violação ao Direito que se inicia o prazo prescricional. E mais: o instituto da prescrição é regulado pelo Direito Material, e não pelo Direito Processual.

39. Nesse sentido, também a Doutrina é uníssona em reconhecer que a prescrição é instituto de direito material. (...)

40. Na jurisprudência, também é assente que o instituto da prescrição é 'instituto de direito material, tendo prazos e conseqüências próprias.' (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 149767 / MG), Relator MINISTROMILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA, TURMA, DJ de 08/03/2000)

41. E, assim, sendo, pois, instituto de direito material, não se aplicam as disposições atinentes aos institutos processuais, que se aplicam aos fatos pendentes quando da alteração normativa/legislativa. A propósito, assim, a aplicação dos institutos normativos processuais, conforme previsão contida no art. 14 do Código de Processo Civil: 'A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.' (grifo apostro)

42. Logo, pois, não sendo o instituto da prescrição norma processual, e sim, material, não se aplicam suas normas de regência aos processos em curso. Ao contrário: é o instituto da prescrição de direito material, logo, respeitando a lei da época do fato, nos termos do art. 189 do Código Civil, a saber: 'violado o direito, nasce a pretensão, que se encobre pela prescrição'. Assim, pois, a legislação de regência do prazo prescricional à época da violação do Direito é a que se aplica ao seu prazo prescricional, não importando a alteração ulterior deste, salvo, por exceção constitucional prevista no inciso XL do seu art. 5º a saber: 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu'.

43. Nesse sentido, para fins de exemplificação de que as sanções mais gravosas não podem retroagir (incluindo aumento de tempo prescricional, haja vista, estes, muito maiores no processo penal do que no processo administrativo disciplinar), tenha-se a tese de Repercussão Geral nº 59, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A Lei nº11.464/07, que majorou o tempo necessário para

progressão no cumprimento da pena, não se aplica a situações jurídicas que retratem crime hediondo ou equiparado cometido em momento anterior à respectiva vigência.' (grifo aposto)

44. E, aqui, pela construção do Direito Administrativo sancionador, equalizando-se as sanções penais e outras, como as demais sancionatórias materiais, também tal retroação é possível quando lei material ulterior venha a beneficiar o réu/acusado, em qualquer processo sancionador.

(...)

47. Assim, caracterizado o instituto da prescrição como de Direito material, lhe é, pois, aplicável a regência da época do fato violador, sendo, excepcionalmente retroativa disposição material posterior, mas tão-somente para beneficiar o acusado/réu.

(...)

49. A propósito, tenha-se, inicialmente, que é fixado que o início do prazo prescricional se inicia 'da data em que o fato se tornou conhecido.' [art. 142, § 1º, da Lei n.º 8.112/90]

50. Nesse sentido, na atualidade, temos assente, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o início do prazo prescricional administrativo disciplinar se inicia com o conhecimento do fato pela Autoridade competente. É saber:

No tocante à prescrição, é uníssona a jurisprudência dominante, no sentido de que o prazo prescricional somente começa a correr com a ciência inequívoca da autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no MS n. 23.582/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 4/12/2018; MS n. 21.692/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel.p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 18/3/2019; AgInt nos EDcl no MS n. 22.966/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RMS 54740 / SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019) - grifos apostos.

51. Logo, é, pois, inconteste, na seara administrativo-disciplinar, que o preceito trazido no art. 189 do Código Civil de que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição" significa, então, que, com o conhecimento do fato pela Autoridade competente nasce o direito de punir do Estado, e, conseqüentemente, inicia o curso do prazo prescricional, a fim de garantir a apuração do fato dentro dos cânones constitucionais e do devido processo sancionador.

52. Assim, pois, quando do conhecimento do fato pela Autoridade competente inicia-se o prazo prescricional. Pelo já exposto, no sentido de que o instituto da prescrição é de Direito material, a sua alteração não impacta o prazo prescricional, salvo, como obediência às normas constitucionais de procedibilidade, se esse prazo for diminuído, a fim de beneficiar o réu/acusado, tanto na seara penal, quanto administrativo-punitiva. Tudo dentro das máximas já trazidas neste Opinitivo do Direito Sancionador, em quaisquer de suas vertentes.

53. Assim, como aspecto intertemporal, o PARECER Nº JL - 06, de 2020, vinculante para a Administração Pública Federal, aprova entendimento no sentido de que 'decorre a conclusão no sentido de que eventual enquadramento de infração disciplinar como crime para os fins do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, é atividade tipicamente administrativa, realizada em estrito cumprimento de expresse comando legal e para a exclusiva finalidade de determinar o prazo prescricional aplicável à persecução disciplinar, não representando, portanto, interferência, nem tampouco indevida intromissão da Administração na atuação da jurisdição penal'. Ou seja, com seu efeito vinculante, para a Administração Pública Federal, fixa entendimento diametralmente oposto do então vinculado pelo PARECER Nº AM - 03, de 2019, mas somente para o conhecimento dos fatos pelas Autoridades competentes que se sucederem ao dia 13 de novembro de 2020, data na qual foi publicado no Diário Oficial da União o 'Adoto' de Sua Excelência o Presidente da República ao referido Parecer.

54. Não se poderia, pois, sequer cogitar que tal entendimento, que vem a, de regra, aumentar os prazos prescricionais de apuração disciplinar, poderia valer retroativamente, com base em todo o exposto no presente Opinitivo, concluindo-se, pois, pelo fato de as regras de prescrição, por serem de Direito material, serem as regentes, nos termos do art. 189 do Código Civil (...) Ora, o início da fluência do prazo prescricional da pretensão em análise vai depender do momento em que a violação ao direito se deu. E esse prazo prescricional é fixado no momento do conhecimento do fato violador pela Autoridade competente para a instauração do processo disciplinar.

55. A tal entendimento, agregamos que, no sancionatório disciplinar, o Egrégio STJ já tem posicionamento firme no sentido de que é o conhecimento da Autoridade competente, e não a prática do fato em si, que marca o início do prazo prescricional. Assim, pois, inserimos tal

entendimento no sentido de que a prescrição do fato violador do sistema administrativo-disciplinar é dada quando do conhecimento por essa Autoridade, não se alterando, pois, posteriormente, por mudança normativa, salvo, por expressa previsão constitucional, quando for para beneficiar o réu/acusado, em quaisquer processos sancionadores, dentro de toda a sistemática do Direito Sancionador estatal, com seus preceitos em comum.

56. É o conhecimento, pois, do fato violador pela Autoridade competente que marca o início do prazo prescricional para sua apuração disciplinar, não podendo tal prazo ser alterado por norma ulterior, salvo se for para beneficiar o acusado.

57. Ao final, gize-se que o DESPACHO nº 00916/2020/GAB/CGU/AGU, do Sr. Consultor-Geral da União expressamente assim deixou consignado pela revogação do entendimento anteriormente adotado pela Administração, ao remeter o seu entendimento à apreciação do Exmo. Advogado-Geral da União: (...) recomenda-se a submissão do Parecer ora aprovado à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e posterior publicação no Diário Oficial da União, de maneira que o entendimento adotado vincule toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 40, § 1º, e art. 41 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, revogando-se o Parecer nº AM-02 e o Parecer nº AM-03. (grifos apostos)

58. Nesse sentido, tenha-se que os efeitos das revogações administrativas não podem ter efeitos retroativos, senão prospectivos. Bem assim da boa Doutrina de CARVALHO FILHO (...)

59. Assim, pois, a revogação não pode retroagir de modo a afetar os efeitos do ato revogado, razão pela qual o novo entendimento fixado no PARECER Nº JL - 06, de 2020, relativamente aos prazos prescricionais penais trazidos ao processo administrativo disciplinar, não pode afetar os ilícitos funcionais que ainda não tenham chegado ao conhecimento da autoridade competente para instauração antes da publicação no Diário Oficial da União daquele Opinativo acolhido pelo Exmo. Presidente da República, o que lhe deu efeitos vinculantes no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

60. A revogação no Direito Administrativo, pois, opera com efeitos exclusivamente prospectivos. Com base nisso, tem-se que o PARECER Nº AM – 03, de 2019, foi revogado pelo PARECER Nº JL- 06, de 2020, ficando fixado, após sua publicação, entendimento diametralmente oposto àquele outro, a firmar tese de que a própria Administração Pública poderá aplicar o prazo prescricional penal, objeto do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, sem qualquer dependência de apuração do mesmo fato, ainda que em Inquérito Policial, na esfera penal

62. Diante de todo o exposto, conclui-se que o entendimento aprovado pelo PARECER Nº JL - 06, de 2020, no sentido de que a Administração independe de procedimento na seara penal para reconhecer a extensão do prazo prescricional aos apuratórios disciplinares, somente se aplica a fatos conhecidos pelas Autoridades competentes instauradoras a partir de 13 de novembro de 2020, data na qual foi publicado, e, assim, tornado vinculante para a Administração Pública Federal aquele entendimento.

63. É nossa conclusão, à submissão dos demais Membros da Comissão Nacional de Processos Administrativos Disciplinares, e, após, em caso de sua aprovação, à conclusão para o Sr. Consultor-Geral da União.

É o relatório. Passa-se a opinar.

4. Desde logo, vale dizer que o Parecer n.º 81/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Parecer n.º JL-06, realmente não abordou a questão da produção de seus efeitos no tempo. Embora essa omissão seja normalmente resolvida no campo do Direito Administrativo com a utilização do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, parte final, da Lei nº 9.784/99, o que afirmaria os efeitos prospectivos da nova interpretação conferida ao art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, as nuances do processo administrativo disciplinar recomendam uma análise mais cuidadosa.

5. A Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União sustenta a aplicação do novo entendimento somente aos processos disciplinares iniciados após a publicação do Parecer n.º JL-06.

6. Por sua vez, a Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares desta Consultoria-Geral da União defende a aplicação do Parecer n.º JL-06 quando o conhecimento da falta disciplinar pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar ocorrer a partir da publicação do mencionado parecer normativo.

7. Como se vê, os dois posicionamentos atestam que a regra é a atribuição de efeitos prospectivos ao Parecer n.º JL-06. A diferença entre eles diz respeito ao marco escolhido para modular tais efeitos.

8. A construção elaborada pela Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União busca assegurar maior precisão ao escolher a data da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar como marco para aplicação do Parecer n.º JL-06. Assim, o novo entendimento somente seria aplicável aos processos administrativos disciplinares iniciados a partir da publicação do Parecer n.º JL-06.
9. Já a tese defendida pela Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares escora-se no art. 142, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, que define que o prazo prescricional tem seu início a partir da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar. Dessa forma, o Parecer n.º JL-06 seria aplicável às faltas conhecidas pelas autoridades competentes a partir da publicação do referido parecer normativo.
10. Diante dos entendimentos apresentados, concorda-se com o da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares desta Consultoria-Geral da União porque segue o sistema prescricional previsto na Lei n.º 8.112/90.
11. Neste momento, cabe enfatizar que esta Advocacia-Geral da União (Parecer n.º GQ-55) e o Superior Tribunal de Justiça (Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n.º 54740/SP) consideram que o prazo de prescrição começa a fluir a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade administrativa competente para a instauração do processo disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei n.º 8.112/90).
12. Ora, se o prazo prescricional começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade administrativa competente para a instauração do processo disciplinar, nada mais natural que esse também seja o marco para a aplicação do novo entendimento fixado pelo Parecer n.º JL-06.
13. Desse modo, via de regra, a interpretação dada pelo Parecer n.º JL-06 ao art. 142, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, alcança os fatos conhecidos pela autoridade administrativa competente para a instauração do processo disciplinar a partir do dia 13/11/2020, data de publicação do citado parecer normativo no Diário Oficial da União.
14. Todavia, na seara disciplinar não se pode olvidar que as garantias processuais penais previstas no art. 5º da Constituição da República vêm sendo estendidas aos acusados em processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, eis a ementa e trecho do voto do relator da ADI n.º 2975/DF, julgada em 07/12/2020 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e publicada em 04/02/2021:

Ementa

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. 3. Direito Administrativo Disciplinar. Sanção perpétua. Impossibilidade de retorno ao serviço público. 4. Inconstitucionalidade material. Afronta ao artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição da República. Norma impugnada que, ao impedir o retorno ao serviço público, impõe sanção de caráter perpétuo. 5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma questionada, sem pronúncia de nulidade. 6. Comunicação ao Congresso Nacional, para que eventualmente delibere sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público a ser aplicável nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei 8.112/1990.

(...)

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990.

Eis o teor do dispositivo impugnado: 'Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.'

A controvérsia em questão consiste na dúvida se o conteúdo da lei impugnada viola o artigo 5º, XLVII, 'b', da Constituição da República, ao supostamente impor pena de caráter perpétuo aos servidores públicos federais ocupantes de cargo em comissão que forem demitidos ou destituídos do cargo pela prática de crimes contra a administração pública (art. 132, I), atos de improbidade (art. 132, IV), aplicação irregular de recursos públicos (art. 132, VIII), lesão aos cofres públicos (art. 132, X) ou corrupção (art. 132, XI).

Da proibição de pena perpétua e sua aplicação no âmbito do direito administrativo sancionador

Eis o teor da norma constitucional que constitui parâmetro para a análise da alegada inconstitucionalidade:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

'Art. 5º. [...]

XLVII - não haverá penas: [...]

b) de caráter perpétuo;'

É importante destacar que a norma constitucional encontra-se estabelecida enquanto garantia à aplicação de sanções penais. Não obstante, a doutrina destaca a extensão dessa e das demais garantias da pena às sanções administrativas, reconhecendo o vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal.

Ao tratar das semelhanças entre os ilícitos penais e administrativos, Nélson Hungria destacava que 'a ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico' (HUNGRIA, Nélson. *Ilícito Administrativo e Ilícito Penal*. p. 24).

Para o autor, 'não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. A separação entre um e outro atende apenas a critério de conveniência ou de oportunidade, afeiçoados à medida do interesse da sociedade e do Estado, variável no tempo e no espaço' (HUNGRIA, Nélson. *Ilícito Administrativo e Ilícito Penal*. p. 24).

Com base nesse entendimento, defende Hungria que a diferença entre as sanções administrativas e penais é de quantidade ou grau, ou seja, na maior ou menor gravidade de uma em cotejo com a outra, de modo que o ilícito administrativo seria um minus em relação ao ilícito penal (HUNGRIA, Nélson. *Ilícito Administrativo e Ilícito Penal*. p. 24).

(...)

No âmbito da jurisprudência, é possível destacar o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 24.559, in verbis:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE SANCIONATÓRIA OU DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL COMUM. ARTS. 615, § 1o. E 664, PARÁG. ÚNICO DO CPP. NULIDADE DE DECISÃO PUNITIVA EM RAZÃO DE VOTO DÚPLICE DE COMPONENTE DE COLEGIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina.

2. A teor dos arts. 615, § 1o. e 664, parág. único do CPP, somente se admite o voto de qualidade - voto de Minerva ou voto de desempate - nos julgamentos recursais e mandamentais colegiados em que o Presidente do órgão plural não tenha proferido voto quantitativo; em caso contrário, na ocorrência de empate nos votos do julgamento, tem-se como adotada a decisão mais favorável ao acusado.

3. Os regimentos internos dos órgãos administrativos colegiados sancionadores, qual o Conselho da Polícia Civil do Paraná, devem obediência aos postulados do Processo Penal comum; prevalece, por ser mais benéfico ao indiciado, o resultado de julgamento que, ainda que por empate, cominou a sanção de suspensão por 90 dias, excluindo-se o voto presidencial de desempate que lhe atribuiu a pena de demissão, porquanto o voto desempataador é de ser desconsiderado.

4. Recurso a que se dá provimento, para considerar aplicada ao Servidor Policial Civil, no âmbito administrativo, a sanção suspensiva de 90 dias, por aplicação analógica dos arts. 615, § 1o. e 664, parág. único do CPP, inobstante o douto parecer ministerial em sentido contrário'.

(RMS 24.559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 3.12.2009, DJe 1º.2.2010)

É certo que essa transposição dos princípios e garantias penais para o direito administrativo sancionador exige adaptações, já que a extensão, à seara administrativa, de todo o rigoroso regime de procedimento e punição que envolve a restrição à liberdade de locomoção não se demonstra factível tampouco exigível.

(...)

Portanto, o ponto central dessa corrente de pensamento parece ser a questão do estabelecimento de critérios e limites para a extensão das garantias penais às normas sancionadoras da Administração Pública.

Sobre esse tema, um critério razoável para a delimitação constitucional da atividade punitiva parece ser a impossibilidade da imposição de sanções administrativas mais graves que as penas

aplicadas pela prática de crimes, já que os conceitos de subsidiariedade e da intervenção penal mínima corroboram a afirmação de Néelson Hungria, quando afirma que o ilícito administrativo seria um minus em relação às infrações penais.

É nesse sentido que se conclui que a norma constante do art. 5º, XLVII, 'b', da CF/88 se aplica às sanções administrativas para impedir a imposição de pena administrativa perpétua.

(...)

15. Desse modo, no processo administrativo disciplinar, a regra estabelecida linhas acima pode ser excepcionada com fundamento no inciso XL do art. 5º da Constituição da República ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"), ou seja, aos casos pendentes nos quais a ciência da autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar ocorreu ainda sob a vigência do Parecer n.º AM-03 podem merecer a aplicação do novo entendimento firmado no Parecer n.º JL-06 se este for mais benéfico ao servidor acusado e ainda não julgado.

16. Por força do princípio da segurança jurídica, considera-se que o Parecer n.º JL-06 não deve alcançar os processos administrativos disciplinares já julgados. A exceção há pouco apontada diz respeito apenas aos casos pendentes de julgamento. Entender pela aplicação absoluta da regra contida no inciso XL do art. 5º da Constituição da República representaria verdadeiro caos ao permitir a desconstituição de diversas decisões tomadas com fundamento em interpretação válida e vigente ao seu tempo. Sendo importante realçar que o próprio STF sustenta na ADI n.º 2975/DF a aplicação criteriosa das garantias processuais penais ao processo administrativo disciplinar ("essa transposição dos princípios e garantias penais para o direito administrativo sancionador exige adaptações, já que a extensão, à seara administrativa, de todo o rigoroso regime de procedimento e punição que envolve a restrição à liberdade de locomoção não se demonstra factível tampouco exigível").

17. Ante o exposto, concorda-se com a conclusão firmada pela Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares no Parecer n.º 3/2022/CNPAD/CGU/AGU no sentido da aplicação prospectiva do Parecer n.º JL-06, nos seguintes termos:

- a) o Parecer n.º JL-06 deve ser aplicado aos fatos conhecidos pelas autoridades competentes para instaurar o processo disciplinar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União;
- b) o Parecer n.º JL-06 não alcança os casos já julgados; e
- c) nos casos pendentes de julgamento cuja ciência ocorreu na vigência do Parecer n.º AM-03, o Parecer n.º JL-06 só pode produzir efeitos quando o novo entendimento beneficiar o acusado.

À consideração superior.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100440202117 e da chave de acesso c77ebe36

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 864394337 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DOS SANTOS NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-08-2022 14:23. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00398/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00190.100440/2021-17

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTO: APLICAÇÃO DO PARECER n.º JL-06

1. Ponho-me de acordo com a **NOTA n.º 36/2022/DECOR/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União ANTONIO DOS SANTOS NETO, que se manifesta no seguinte sentido:

Ante o exposto, concorda-se com a conclusão firmada pela Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares no Parecer n.º 3/2022/CNPAD/CGU/AGU no sentido da aplicação prospectiva do Parecer n.º JL-06, nos seguintes termos:

- a) o Parecer n.º JL-06 deve ser aplicado aos fatos conhecidos pelas autoridades competentes para instaurar o processo disciplinar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União;
- b) o Parecer n.º JL-06 não alcança os casos já julgados; e
- c) nos casos pendentes de julgamento cuja ciência ocorreu na vigência do Parecer n.º AM-03, o Parecer n.º JL-06 só pode produzir efeitos quando o novo entendimento beneficiar o acusado.

2. Caso acolhido o entendimento acima, **(a)** restitua-se o feito à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU); **(b)** cientifique-se a Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) e à Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares (CNPAD/DECOR/CGU); e **(c)** promova-se ciência à Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBACEN), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/AGU), ao Departamento de Informações Jurídico Estratégicas (DEINF/CGU/AGU) e ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI/CGU/AGU) da Consultoria-Geral da União, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos.

À consideração superior.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

ALINE VELOSO DOS PASSOS
Advogada da União
Coordenadora
DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100440202117 e da chave de acesso c77ebe36



Documento assinado eletronicamente por ALINE VELOSO DOS PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 973008729 e chave de acesso c77ebe36 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE VELOSO DOS PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-08-2022 16:16. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00402/2022/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00190.100440/2021-17

INTERESSADA: Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União

ASSUNTO: Aplicação do Parecer n.º JL-06

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do Despacho n. 398/2022/DECOR/CGU/AGU, a Nota n. 36/2022/DECOR/CGU/AGU.
2. Caso acolhido, **(a)** restitua-se o feito para ciência da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União; **(b)** cientifique-se o Coordenador da Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares da Consultoria-Geral da União; **(c)** junte-se cópia da Nota n. 36/2022/DECOR/CGU/AGU e do subsequentes Despachos de aprovação ao NUP 00688.000720/2019-10; e **(d)** promova-se ciência à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, à Procuradoria-Geral Federal, ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas e ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Consultoria-Geral da União, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados, e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100440202117 e da chave de acesso c77ebe36



Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 974130780 e chave de acesso c77ebe36 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-08-2022 08:45. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00518/2022/GAB/CGU/AGU

NUP: 00190.100440/2021-17

ERESSADA: Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União

ASSUNTO: Aplicação do Parecer n.º JL-06

Exmo. Senhor Advogado-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do DESPACHO n.º 402/2022/DECOR/CGU/AGU, o DESPACHO n.º 398/2022/DECOR/CGU/AGU e a NOTA n.º 36/2022/DECOR/CGU/AGU.
2. Caso acolhido, oficie-se, pelo Gab/CGU, à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Após, restitua-se o feito ao DECOR/CGU para cumprimentos das providências remanescentes.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100440202117 e da chave de acesso c77ebe36



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 975640159 e chave de acesso c77ebe36 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-08-2022 15:25. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 372

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00190.100440/2021-17
INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: APLICAÇÃO DO PARECER Nº JL-06

APROVO, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00518/2022/GAB/CGU/AGU, de 30 de agosto de 2022, do Despacho nº 00402/2022/DECOR/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2022 e do Despacho nº 00398/2022/DECOR/CGU/AGU, de 26 de agosto de 2022, a Nota nº 36/2022/DECOR/CGU/AGU, de 23 de agosto de 2022.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União, para que se expeça ofício à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e demais providências remanescentes.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

BRUNO
BIANCO LEAL

Assinado de forma digital
por BRUNO BIANCO LEAL
Dados: 2022.11.29
16:10:52 -03'00'

BRUNO BIANCO LEAL